



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO JOSÉ DIAS TOFFOLI, ILUSTRE PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 103-B, §4º e seu inciso II da Constituição Federal e no artigo 98 do Regimento Interno desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS com PLEITO LIMINAR

contra ato do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, a fim de que sejam afastados os termos da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020** que contrariam as Resoluções desse Augusto Conselho Nacional de Justiça, pelas razões a seguir expostas.

1. No dia 11 de março de 2.020 a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia para o coronavírus Sars-Cov-2. A enfermidade epidêmica amplamente disseminada produziu uma série de restrições ao cotidiano humano, inclusive alcançando o Poder Judiciário.

2. Na sequência, em 19 de março de 2.020, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça fez bem em editar a **Resolução nº 313 para**, no âmbito do Poder Judiciário, **estabelecer o regime de plantão extraordinário** e uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários em todo o território nacional, prevenindo o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e garantindo o acesso à Justiça no período emergencial.



3. O regime de plantão extraordinário está vigente e tem como termo final o dia 31 de maio de 2.020, como definiu a Resolução nº 318 do CNJ, podendo ser estendido caso os efeitos da pandemia perdurem entre nós.

4. Com efeito, o regime de plantão extraordinário implicou no fechamento ao atendimento público dos prédios do Poder Judiciário e suspendeu o trabalho presencial dos magistrados e demais colaboradores da Justiça. Mesmo com os prédios forenses fechados ao público, os tribunais mantiveram nos fóruns a presença mínima de servidores da Justiça e todos os demais laborando no sistema *home office* (trabalho em casa), posto que, durante o regime diferenciado de trabalho, os servidores e magistrados em atividade devem observar o horário forense regular, sendo vedado ao tribunal estabelecer regime de trabalho assemelhado a recesso forense.

5. A Justiça, como serviço essencial por mandamento constitucional, não pode interromper as suas atividades e, mesmo no regime diferenciado estabelecido pela Resolução nº 313 do CNJ, assegurou-se ao jurisdicionado atividades que não podem ser interrompidas ou suspensas pelo Judiciário, a saber:

– a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

– a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

– o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;



– a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e,

– as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

6. A própria Resolução nº 313 do CNJ, de modo a tornar efetiva sua implementação, define as atividades jurisdicionais de urgência, assim:

– habeas corpus e mandado de segurança;

– medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

– comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

– representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

– pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

– pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

– pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;



– pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2.020;

– pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

– autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2.019.

7. Na esteira da excepcionalidade, a Resolução nº 313 do CNJ determinou a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2.020.

8. No dia 20 de abril de 2.020, sobreveio a Resolução nº 314 do CNJ para:

– prorrogar o prazo de vigência do regime de plantão extraordinário definido na Resolução CNJ nº 313;

– manter a suspensão dos prazos dos processos físicos enquanto perdurar o regime diferenciado de trabalho da Resolução CNJ nº 313; e,

– estabelecer a retomada dos prazos dos processos eletrônicos a partir de 4 de maio de 2.020.

9. Sem perder de vista o regime de exceção que vivemos no Brasil e no Mundo causado pela Sars-Cov-2, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu máxima cautela aos magistrados para determinar a prática dos atos nos processos eletrônicos. Vejamos:



– os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado (§ 2º do art. 3º da Resolução CNJ nº 314);

– eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada (§ 1º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314); e,

– Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º, da Resolução CNJ nº 314).

10. E, mais além, determinou esse Colendo Conselho Nacional de Justiça, no artigo 6º da Resolução nº 314, que na realização de todos os atos processuais, virtualmente, no regime de exceção, os Tribunais buscarão soluções colaborativas com os demais órgãos do Sistema de Justiça, incluindo-se aí evidentemente a Advocacia, por representação dos Órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil. E, nesse ponto, sobre a realização de audiências no regime de plantão extraordinário, determinou-se:



– *para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados (§ 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314); e,*

– *as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314).*

11. Repise-se o mandamento emitido por esse Augusto Conselho Nacional de Justiça:

– A participação do advogado na audiência será ***quando for possível a participação***; e,

– ***É vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder***



Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314).

12. Toda a digressão normativa supra é para afirmar o óbvio: **(a)** não vivemos tempos de normalidade; **(b)** o Judiciário funciona em tempo e regime de plantão extraordinário; e, **(c)** é premente que os Tribunais brasileiros compreendam e cumpram as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça no período de Covid-19.

13. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, em um primeiro momento, alinhado às regras supra desse Colendo Conselho Nacional de Justiça disciplinou no bojo da **PORTARIA CONJUNTAGP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020** que todas as audiências e sessões presenciais do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ficariam suspensas e seriam oportunamente redesignadas:

Art. 1º. Suspender a prestação presencial de serviços não emergenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 24 de março de 2020 a 30 de abril de 2020.

§1º. Ficam suspensas, para o período, todas as audiências e sessões presenciais agendadas, em 1ª e 2ª Instâncias, as quais serão oportunamente redesignadas.

§2º. Ficam suspensas, durante o mesmo período, as sessões presenciais do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, sendo certo que as audiências dos CEJUSCs poderão ser realizadas por via remota, com utilização de aplicativos de tele e videoconferência disponíveis.

14. Todavia, na sequência, alterou seu posicionamento para editar a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020, **que veio para regulamentar a realização de sessões de julgamento por videoconferência em todos os órgãos colegiados do Tribunal**



Regional do Trabalho da 15ª Região, durante a suspensão das atividades presenciais decorrente do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, prevista na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020.

15. Por fim, editou a **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020** que prorrogou as medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas Portarias Conjuntas GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020 e 004/2020, bem como dispôs sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a realização de audiências, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam prorrogadas as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelecidas na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003, de 24 de março de 2020, e na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004, de 2 de abril de 2020, que passam a vigorar até o dia 15 de maio de 2020, podendo tal data ser antecipada ou prorrogada por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Permanecem suspensas as audiências e sessões de julgamento presenciais, mantidas, no âmbito dos órgãos judiciários do segundo grau, as sessões de julgamento por meio virtual ou telepresencial (videoconferência), nos termos da Resolução Administrativa nº 20/2019 e da Portaria Conjunta GP-VPA-CPJ-CR nº 004/2020, respectivamente.

(...)

Art. 3º. As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial (videoconferência), serão realizadas de forma gradual, na seguinte ordem:



I – audiências iniciais de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II – audiências de conciliação e de mediação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

III – audiências iniciais em processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

IV – audiências iniciais nos demais processos, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

V – audiências unas e de instrução, preferencialmente aquelas que prescindam da colheita da prova oral, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020, garantidas a segurança e a transparência na produção da prova.

16. Muitos advogados têm colaborado com a Justiça e participado dos atos para os quais são chamados. Todavia, é importante que as recusas não impliquem em atos punitivos ou quaisquer iniciativas contra a Advocacia.

17. Não obstante ao que se disse ao final do parágrafo anterior, convém destacar, a título de exemplo, que esta Secional recebeu cópia do seguinte despacho judicial (Doc.02):

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - Processo Nº ATOrd-0012324-89.2016.5.15.0043 AUTOR KLEYTON LUIS DE OLIVEIRA ADVOGADO CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI(OAB: 192198/SP) ADVOGADO DANIEL GREGORIO GEREZ(OAB: 377200/SP) RÉU CENTRO NACIONAL DE



PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS ADVOGADO ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA(OAB: 120569/SP) RÉU TEMAR SISTEMAS DE MANUTENCAO LTDA PERITO CEDRIC KOBERLE Intimado(s)/Citado(s): - KLEYTON LUIS DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência do seguinte documento: PROCESSO: 0012324-89.2016.5.15.0043 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário AUTOR: KLEYTON LUIS DE OLIVEIRA RÉU: TEMAR SISTEMAS DE MANUTENCAO LTDA E OUTROS (2) DESPACHO Diante do disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 5, Ato 11 GCGJT da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR do TRT da 15a Região, fica a presente audiência INS remarcada para 09/06/2020 às 13:20 horas. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para que - em petição própria - especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão, entendendo-se o silêncio como concordância com o encerramento da instrução processual, proferindo o juízo julgamento conforme o estado do processo e devendo o processo ser retirado da pauta de instrução e levado à conclusão. Caso as partes já tenham sido intimadas para especificação das provas, devem desconsiderar o despacho acima, limitando-se o objeto da prova oral ao que foi devidamente especificado pela parte que não concordou com o encerramento da instrução processual. Com fundamento nos atos já citados, considerando o número de audiências que já foram redesignadas e aguardam inclusão em pauta, considerando o princípio da celeridade e da boa fé processual, o dever processual de solidariedade e cooperação das partes e advogados, referida audiência será realizada por meio telepresencial, utilizando-se a plataforma "Google Meet". Ressalta-se que a audiência virtual é medida de exceção a ser utilizada apenas enquanto não houver autorização para retorno das audiências presenciais. Havendo



possibilidade a notificação deverá ser feita preferencialmente pela imprensa oficial. Caso a reclamada ainda não possua advogado habilitado no processo, excepcionalmente, para fins, inclusive de contagem de prazo, não obstante o Provimento GP-CR 01/2019 do TRT da 15ª Região, considerando ainda que as atuais determinações governamentais de isolamento podem ter acarretado o fechamento temporário da reclamada, e considerando a redação do artigo 841, parágrafo primeiro da CLT, a notificação deverá ser realizada inicialmente por carta registrada, sem prejuízo de outras modalidades mediante avaliação do caso concreto em caso de retorno da carta registrada. Em qualquer hipótese as partes (reclamante e reclamada) deverão ser pessoalmente notificadas. **A ausência injustificada de qualquer uma das partes, nos termos da legislação processual trabalhista, acarretará a aplicação da pena de confissão.** O acesso à audiência telepresencial poderá ser feito pelo link <https://meet.google.com/sth-pywd-sxi> Atendem as partes e advogados que o navegador a ser utilizado por quem for acessar a plataforma digital por computador ou notebook deverá ser preferencialmente o "google chrome". Quem acessar a plataforma através de celular ou "tablet" deverá baixar o aplicativo "google meet" e se cadastrar segundo as orientações do mesmo antes da realização da audiência. As partes e advogados poderão peticionar, até o final do dia que antecede a data da realização da audiência, com a informação de seus e-mails, hipótese em que receberão convite com o link da audiência. As pautas de audiência poderão ser consultadas no ambiente Justiça do Trabalho Eletrônica pelo link <https://jte.csjt.jus.br/>, ou ainda pelo aplicativo JTe. Ao ingressar na audiência virtual deverão ser habilitados o microfone e a câmera. Para evitar ruídos, depois de habilitado, o microfone deverá ser mantido



desligado, sendo ligado apenas no momento em que o participante for efetuar alguma manifestação. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, com a finalidade de agilizar a audiência e permitir o envio de convites, devidamente qualificadas, até o final do dia que antecede a data designada para a realização da audiência, bem como, o email ou número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, inclusive testemunhas, sob pena de preclusão. As partes ou seus patronos deverão informar para as testemunhas o procedimento ora balizado para que seja possível a respectiva oitiva pelos meios tecnológicos, seja em ambiente particular (residência da testemunha), seja no escritório do advogado da parte que a arrolou. Caso a testemunha se mantenha em sua residência, deverá se manter ativa na sala virtual de audiência até o término da colheita de seu depoimento. Na hipótese da testemunha prestar depoimento no escritório do patrono da parte este deverá providenciar local específico para que a mesma não tenha contato com as demais testemunhas e partes, tampouco com meio de transmissão da audiência. Durante a oitiva da parte ou da testemunha o patrono deverá se posicionar lateralmente em paralelo a quem estiver depondo, caso estejam no mesmo local, não sendo permitido o contato direto, inclusive gestual, e as perguntas deverão ser dirigidas ao magistrado como determina a legislação trabalhista. Eventual tentativa de comunicação direta ou a prática de outros atos que possam macular a prova acarretará, além da perda do direito de oitiva de referida testemunha ou do restante de seu depoimento e impossibilidade de substituição da mesma, a punição com as penas processuais cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos responsáveis pela aplicação das penalidades administrativas e criminais. As partes e patronos deverão permanecer dentro do ambiente da sala de audiência



virtual desde a hora designada para o início da audiência, ainda que esteja atrasada, até que seja realizado o respectivo pregão. Solicita-se a todos a paciência necessária para aguardar os possíveis atrasos, uma vez que as dificuldades tecnológicas podem acarretar morosidade na realização das audiências, ainda que marcadas com espaçamento bastante superior ao habitual, não podendo este juízo se comprometer com a sua usual pontualidade. Fica esclarecido que os advogados das partes não possuem a obrigação de fornecer a seus clientes e às testemunhas a estrutura (física e eletrônica) de acesso à plataforma digital da sessão telepresencial, tampouco serão responsabilizados por eventuais problemas técnicos que porventura possam ocorrer durante a realização da audiência, salvo por comprovada má-fé. Caso os advogados venham a disponibilizar o uso da plataforma aos seus clientes, seja em escritório de advocacia ou qualquer outro ambiente onde possa haver contato presencial entre as pessoas, recomenda-se a adoção das medidas preventivas estabelecidas pela OMS e pelos governos local e estadual, como distanciamento de dois metros e uso de máscara, dentre outras que visem a prevenção ao contágio viral. Eventuais problemas técnicos e outras dificuldades que possam inviabilizar a realização de audiência ou a sua continuidade não acarretarão a perda dos atos já praticados antes da interrupção, cabendo ao juiz condutor da audiência decidir acerca do seu prosseguimento. Registre-se que nada obstante as disposições do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, artigo 2º do Ato CGJT 11/2020 e art. 3º do Ato Conjunto GP-VPA-VPJ-CR do TRT da 15ª Região, a versão da plataforma "google meet" disponibilizada institucionalmente não possui franqueamento de gravação da imagem, razão pela qual, até que o Tribunal disponibilize forma de realização da gravação e inserção desta no PJe, o registro da audiência será realizado



através de redução a termo dos seus atos, na forma da legislação trabalhista, que não determina a transcrição de depoimentos, mas sim o resumo dos mesmos, devendo-se ressaltar que os mesmos atos normativos também determinam que as audiências sejam reduzidas a termo. CAMPINAS/SP, 13 de maio de 2020. ANA FLAVIA DE MORAES GARCIA CUESTA Juiz(íza) do Trabalho ASASF.

18. Comunicada as partes para participar da referida audiência por videoconferência, a reclamada assinalou a impossibilidade da realização do ato, como lhe asseguram as normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça (Doc.03). Inobstante, o magistrado, ante a alegação, manteve a audiência (Doc.04).

19. E tal posicionamento não se vê apenas no caso supra citado. Aproveitamos a oportunidade e anexamos 04 despachos, a título exemplificativo, em total descumprimento ao §3º do artigo 3º da Resolução nº 314 do CNJ, mantendo-se audiências de instrução ou UNA's, mesmo com a justificativa fundamentada dos patronos (Doc. 05/08).

20. É imperioso destacar também que no bojo de despachos que designam as audiências há fixação da possibilidade de revelia ou arquivamento do processo, caso haja a ausência dos procuradores. Porém, a situação encontra óbice muitas vezes nas próprias condições técnicas do patrono que está sem o acesso aos meios digitais, *in verbis* (Doc.09):

“(...) No entanto, a ausência injustificada de participação do(a) advogado(a) do reclamante importará em arquivamento do processo, e do(a) advogado(a) reclamada, em confissão e revelia.”

21. A Constituição Federal determina que o advogado é indispensável à administração da Justiça e revelando o sentimento democrático do advogado como



profissional “indispensável à administração da justiça”, esta Seccional não pode abster-se de promover o presente ato, necessário para assegurar o livre exercício profissional dos advogados que atuam no TRT da 15ª Região.

22. Na Resolução nº 314, este Colendo Conselho Nacional de Justiça deixou estabelecido no §3º do artigo 3º, que estaria suspensa a prática do ato processual, caso o advogado **informasse** expressamente nos autos a impossibilidade de fazê-lo.

23. Da análise do citado artigo, entendendo ser a interpretação mais correta da norma, extrai-se que a comunicação de suspensão não depende do poder discricionário do magistrado, mas, tão-somente, da comunicação expressa de impossibilidade por parte do advogado para que a medida de suspensão seja implementada pelo juízo, até porque o texto não fala em “pedido” e sim em “informação”.

24. Isto porque, a Resolução dispõe de forma expressa que apenas é necessária a informação do advogado quanto à impossibilidade de realização da audiência de instrução, o que deveria ser suficiente para a suspensão do ato processual, pois, sem dúvida alguma, essa foi a real intenção deste Augusto Conselho Nacional de Justiça.

25. Ocorre que, a norma contida no §3º do artigo 3º da Resolução nº 314/2020 vem sendo aplicada de formas diversas entre os Juízos Trabalhistas do TRT15 e, como consequência, a advocacia trabalhista tem se deparado com a enorme insegurança jurídica decorrente do fato de que cada magistrado aplica o referido artigo de uma maneira, sem padronização do entendimento, o que gera prejuízos aos advogados e às partes.

26. Assim, considerando que as normas de procedimentos precisam ser absolutamente rígidas para a segurança jurídica de todos, é imperativo que quando do peticionamento nos autos informando a impossibilidade de se realizar a audiência instrutória,



requerendo a suspensão do prazo, seja acatada a solicitação, porque às partes e aos advogados é preciso dar a segurança de que o ato processual será suspenso pelo magistrado.

27. Desse modo, visa o presente procedimento **garantir ao advogado e à parte por ele assistida o direito de ter o ato processual suspenso em decorrência da impossibilidade de praticá-lo**, para seja resguardado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

28. Sabe-se que a audiência trabalhista é ato processual solene e público, o qual possui peculiaridades próprias, distintas da audiência processual baseada nas normas processuais civis, tendo em vista a natureza peculiar do direito laboral, pautado entre outros, nos princípios da busca da verdade real e da oralidade.

29. Portanto, trata-se de um momento essencial do processo do trabalho, uma vez que nela é desenvolvida a atividade probatória, realizando-se o contraditório, para o convencimento do juiz.

30. Neste caso, a realização da audiência de instrução no formato telepresencial coloca o advogado, as partes e as próprias testemunhas em risco considerando que terão que se deslocar para sua realização, já que grande parte da população não tem acesso a internet de boa qualidade, tampouco equipamentos adequados para a realização da instrução sem que ocorram quedas na conexão ou mesmo falhas passíveis de trazer prejuízos ao ato processual e, conseqüentemente, ao direito das partes. É o que se vê da notícia disponibilizado no link <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/cerca-de-70-milhoes-no-brasil-tem-acesso-precario-a-internet-na-pandemia.shtml> que ora se apresenta.

31. Logo, três são os pontos a serem considerados:



(i) os escritórios de advocacia estão fechados, convindo destacar que nem todos os advogados têm em suas casas tecnologia para participar de audiências virtuais;

(ii) há risco à saúde de todos, porque se não suspensos os prazos e as audiências pelo simples requerimento a Advocacia terá que se deslocar pelas cidades para acessar a rede mundial de computadores e cumprir as determinações judiciais; e,

(iii) para a efetivação das audiências de instrução, em muitos casos, é inevitável que os advogados tenham que fazer contato com seus clientes e testemunhas, uma vez que para muitos o acesso à tecnologia não é garantido. Portanto, o direito à saúde deve prevalecer sem qualquer tipo de restrição.

32. Ressalta-se que, as considerações socioeconômicas são potencializadas neste momento de pandemia.

33. Considera-se, de plano, a incompatibilidade da medida com os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e, principalmente, do acesso de todos ao Poder Judiciário, preceitos de aplicação imediata e de fundamental relevância para o Estado Democrático de Direito, assim como a redução das desigualdades sociais.

34. Outro ponto a ser analisado é que, admitindo-se a manutenção das audiências, deve-se avaliar o modelo legal de intimações das partes e das testemunhas, que, tal como prescritos nos Códigos de Processo, depende de atividades externas a serem praticadas por advogados, que, como os membros do Judiciário, também cumprem o isolamento domiciliar. Corolário, não cabe outra interpretação das normas desse Colendo Conselho



Nacional de Justiça, todas em testilhas, de que a realização da audiência virtual no regime de plantão extraordinário depende da concordância dos advogados envolvidos nos atos, pois:

– na forma do §3º do artigo 3º da Resolução CNJ nº 314 basta a simples comunicação do advogado da impossibilidade da prática do ato para o que mesmo seja sobrestado; e,

– na forma do §3º do artigo 6º da Resolução CNJ nº 314 **é vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.**

35. *Ad exemplum*, na sistemática processual trabalhista atual, são os advogados os responsáveis pelo compromisso de conduzir as testemunhas até as salas de audiências voluntariamente. É o próprio advogado – ou, como é o mais comum, o seu cliente –, salvo os casos de condução sob vara, o encarregado de orientar as testemunhas quanto ao dia e hora das audiências e os locais de suas realizações, inclusive se responsabilizando pelo transporte delas até os Fóruns. **Em período de pandemia não pode o advogado ser obrigado a transportá-las de um local para outro. Também não tem sentido, principalmente no momento pandêmico em que vivemos, exigir-se em verdadeira ação de elitização da Justiça que para ter acesso ao Poder Judiciário é preciso que todos (advogados, partes e testemunhas) disponham de equipamentos e sinal de internet adequados.**

36. Daí porque as audiências somente poderem ser realizadas sempre que for possível ao advogado contatar as testemunhas pelos meios eletrônicos, bem como tenham as partes e as testemunhas recursos tecnológicos para participar delas. **Quando não for possível que tal aconteça, incumbência que não pode ser atribuída ao advogado, a simples**



informação prestada por ele quanto à impossibilidade do ato é de ser considerada pelo Judiciário para sobrestamento.

37. Nesse sentido, o próprio §2º do artigo 453 do CPC prevê que os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens para a oitiva, por videoconferência, de testemunha que se encontra em local distinto, pressupondo ainda que a testemunha, embora distante do juízo original da causa, seja ouvida na presença física de outro juízo. Sabe-se que a justiça laboral nesta região não detém a citada tecnologia.

38. Em artigo publicado em 07.05.2020 no site CONJUR¹, o Conselheiro desse Augusto Conselho Nacional de Justiça Henrique de Almeida Ávila, ao discorrer sobre o §3º do artigo 3º da Resolução nº 314/2,020, explica de forma clara *“que basta que o advogado peticione nos autos informando a impossibilidade da prática plena de tal ato, para o tal prazo fique novamente suspenso, **sem necessitar de aguardar a decisão do juiz**”*.

39. Não se olvide que é da competência do Poder Judiciário, pelos meios e recursos disponíveis (carta ou oficial de justiça), determinar a intimação das testemunhas e partes para as audiências, publicando na imprensa oficial a pauta indicativa do dia, hora e forma do ato. Todavia, como é que, em razão do regime de plantão extraordinário, o Tribunal determinará as postagens de cartas e ou os deslocamentos de oficiais de justiça fora do rol dos atos essenciais? Não é por acaso que as normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça ditam a participação colaborativa como pressuposto da prática de atos excepcionais, como são os casos de audiências virtuais.

40. É preciso dizer que, no âmbito do processo eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de acordo com a Portaria Conjunta TRT5 GP-CR N. 001 de

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/opiniao-resolucao-318-cnj-funcionamento-judiciario>



16 de março de 2020, as intimações por WhatsApp, somente terão validade com a adesão expressa das partes e seus advogados.

41. Outro ponto de relevo para que se tenha respeito aos regramentos estatuídos nas Resoluções oriundas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, é a necessidade de acatamento imediato das afirmações feitas pelas partes por meio de seus advogados para a devolução de prazos em andamento.

42. Ora, diante dos obstáculos sobrepostos ao cumprimento de prazos em razão do regime de exceção imposto a todos pelo isolamento social que estamos a cumprir no momento pandêmico que vivemos, não tem cabimento pensar o contrário, isto é, exigir justificativa quanto à razão do não comparecimento em audiência.

43. Nessa senda, no bojo de Pedido de Providências, esse Augusto Conselho Nacional de Justiça decidiu acerca da suspensão dos prazos no TJRJ, em face da gravidade da pandemia naquele Estado, situação que se assemelha com São Paulo (Doc.10).

44. Outrossim, cumpre-nos ressaltar o Ato nº 6 do CSJT (Doc.11), que determina o retorno das audiências UNAs e de Instrução a partir de 25/05, de forma condicionada, e não impositiva, respeitando-se as características de cada região, recordando-se que a 15ª Região atende 599 (quinhentos e noventa e nove municípios), das mais variadas realidades, cidades com grandes potências industriais, assim como outras que sobrevivem da pequena agricultura, a saber:

Art. 16. As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs-JT, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem:



I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

IV - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

*V - audiências unas e de instrução, que **poderão** ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020 (g.n).*

45. Nesse passo, é de bom tom a parcimônia no momento de impulsionamento das atividades do TRT15, notadamente considerando a sua dimensão e o atingimento de uma gama elevadíssima de jurisdicionados e procuradores que lá são atendidos e atuam.

46. Recentemente, provocado pela OAB-DF, esse Colendo Conselho Nacional de Justiça assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E



CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no §3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.

2. Nos outros casos não previstos no §3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos §2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.

47. É preciso dizer novamente que os escritórios de advocacia, assim como os prédios da justiça, estão fechados, inclusive por ordens judiciais², nem todos reúnem condições técnicas para os atos virtuais de suas residências, o que impõe reconhecer que a informação da impossibilidade das partes, testemunhas ou advogados participarem das audiências deve ser suficiente para a redesignação do ato, tudo em proteção à vida, à saúde e

² Nesse sentido, as decisões proferidas pelo TJSP: Ação Civil Pública nº 1005629-83.2020.8.26.0309, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (doc. em anexo); Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.080.065-50.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentada contra Decreto do Município de Jundiaí (doc. em anexo); e, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092545-60.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentada contra Decreto do Município de Piracicaba (doc. em anexo).



aos que não dispõem de recursos tecnológicos para exercer a profissão extraordinariamente nesse regime de plantão a que está submetido o Poder Judiciário.

48. Em complemento e o que reafirma a necessidade de atuação deste Augusto Conselho, são Portarias como as anexas (Doc.12/13/14) emanadas de juízes do Trabalho de algumas das cidades ligadas à jurisdição do TRT15, como Barretos, Itápolis e Americana, com divergência de procedimentos na retomada das audiências.

49. Em síntese: **(i)** as normas desse Colendo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nºs. 313, 314 e 318) indicam que a simples informação do advogado sobre a impossibilidade de praticar os atos processuais em razão do isolamento pandêmico suspendem os atos processuais; **(ii)** no mesmo sentido, as audiências dependem da concordância das partes, tendo em vista as dificuldades enfrentadas nos comunicados às testemunhas e também as naturais e previstas dificuldades de acesso das pessoas à plataforma eletrônica eleita pela Justiça, notadamente dos carentes que nem sequer equipamentos e sinal de internet dispõem para isso; **(iii)** começam a surgir, no âmbito do TRT15, decisões punitivas aos advogados que exercem o lúdimo direito de informar a impossibilidade de praticarem os atos ou participarem de audiências em razão das inúmeras restrições à vida e à liberdade trazidas pelo novo Coronavírus (COVID-19); e, **(iv)** os primeiros indícios de descumprimento das normas desse Conselho Nacional de Justiça impulsionam e legitimam o presente pedido de providências para que sejam aclarados o sentido e o alcance das regras contidas nas Resoluções nº 313, 314 e 318, na forma do pedido que segue.

DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA



50. Conforme narrado e inquestionavelmente comprovado, o ato impugnado, qual seja, os termos abertos da Portaria questionada do TRT15, sem o estabelecimento da segurança rígida que se espera das normas procedimentais, configura-se inconstitucional e ilegal.

51. Para a concessão de provimento liminar, o sistema normativo exige a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

52. No caso em exame, verifica-se o preenchimento de ambos os requisitos.

53. O *fumus boni iuris* reside nos argumentos fáticos e jurídicos constantes do presente Pedido de Providências, os quais dão conta de que decisões judiciais não podem ignorar os pedidos de cancelamento formulados e manter as audiências telepresenciais, particularidade que, indubitavelmente, justifica a concessão de medida acautelatória, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, para suspender o ato impugnado.

54. O *periculum in mora*, de outro lado, encontra-se presente na circunstância de que o ato impugnado já está em plena vigência, sendo inegável, a ocorrência de lesão aos jurisdicionados.

55. Estando, portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é imperativo o acolhimento de medida liminar para **determinar que no âmbito do TRT15 a comunicação expressa da impossibilidade de se cumprir o ato judicial pelo advogado seja suficiente para ensejar a suspensão dele, notadamente no que diz respeito à realização de audiências.**



56. Desse modo, pugna-se para determinação de suspensão imediata do item V do artigo 3º da **Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, para os fins e efeitos preconizados no parágrafo anterior.**

DO PEDIDO

57. Isto posto, esta Secional serve-se do presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** para requerer a esse Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

a) que em sede de liminar e sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, esclareça que a comunicação expressa do advogado quanto à impossibilidade de se cumprir o ato judicial é suficiente para ensejar a suspensão do ato processual, notadamente de audiências, vedada qualquer sanção processual, com a consequente suspensão de pronto do item V do artigo 3º da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020 no aspecto da imposição da realização de atos em contraposição aos requerimentos em contrário que sejam formulados;

b) que em sede de liminar e também sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, determine a este que desde logo adequue suas normas às Resoluções desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020;

c) que intime a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para, querendo, apresentar informações, no prazo assinalado, bem como para informar as providências já tomadas e as que pretende tomar em relação ao presente Pedido de Providências; e,



d) que julgue procedente no mérito o presente Pedido de Providências, para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atenda os termos do §3º do artigo 3º da Resolução n. 314/2020, garantindo-se, desta feita, a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado.

Termos em que pede e espera deferimento.

De São Paulo para Brasília, em 26 de maio de 2020.

Caio Augusto Silva dos Santos

Presidente da OAB/SP

Mariane Latorre França Lima de Paula

OAB/SP nº 328.983